

## O PROCESSO COMO ESPAÇO DE DIÁLOGO PELA VIA DO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA COLABORAÇÃO

### THE JUDICIAL PROCESS AS A SPACE FOR DIALOGUE THROUGH THE PROCESSUAL PRINCIPLE OF COLLABORATION

**Gabriela Jardon Guimarães de Faria**

Mestre pela Universidade de Essex.

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

[gabrielajardon@gmail.com](mailto:gabrielajardon@gmail.com)

<http://orcid.org/0000-0003-3920-7773>

<http://lattes.cnpq.br/9916866230662297>

#### RESUMO

Este artigo explora o princípio/modelo processual da colaboração, sob o ângulo das novas possibilidades de diálogo entre os sujeitos processuais que cria, as quais, depois de implementadas, tendem a adensar o coeficiente democrático interno do processo judicial. Esse diálogo entre sujeitos processuais deve ser agenciado o mais profundamente possível, forjando inclusive um dever de escuta pessoal das partes pelo julgador ou julgadora, independentemente de seu valor probatório. Tem por método a revisão bibliográfica, constatando que o princípio/modelo da colaboração contém em si exigências éticas impostas a todos os atores processuais, com base no reconhecimento de que, acima dos interesses das partes, há o interesse público de que o processo se encaminhe à solução mais justa alcançável, dever este de que juízes e partes devem ser guardiões.

» PALAVRAS-CHAVE: PROCESSO. PRINCÍPIOS. COLABORAÇÃO. DIÁLOGO. DEMOCRACIA.

#### ABSTRACT

This article explores the processual principle of collaboration, sustaining that it may increase the internal dialogue in the process, which tends to thicken its democratic coefficient. This dialogue between procedural individuals should be organized as deeply as possible, including the duty of personal listening to the parties by the judge, regardless of its probative value. Its method was the bibliographic review, verifying that the principle of collaboration contains in itself ethical requirements imposed on all processual actors and that have as primary basis the recognition that, above the interest of the parties, there is the public interest that the process be directed to the most just solution possible.

» KEYWORDS: PROCESS. PRINCIPLES. COLLABORATION. DIALOGUE. DEMOCRACY.

Artigo recebido em 30/6/2020, aprovado em 26/4/2021 e publicado em 03/09/2021.

## INTRODUÇÃO

O processualista gaúcho Daniel Mitidiero relata em sua obra (2019, p. 52) – “Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio” – que o direito processual civil já foi concebido prioritariamente como a arte do diálogo. Isso na Idade Média, e por razões hoje ineficazes, mas ainda incrível que um dia, e num tempo tão antigo, o processo já tenha sido assim entendido.

Esse “diálogo processual” na Idade Média decorria pelo desinteresse do Estado a respeito das controvérsias particulares, conjugado também com um modelo mais paritário de organização social, o qual, inexoravelmente, desembocava em um modelo também mais paritário de justiça (PINHO, 2013, p. 290).

Eram tempos, pois, em que o exercício do direito era marcado por racionalidade prática, premente de discussões e persuasões entre partes e julgadores, de baterias apontadas para uma verdade provável, mas não absoluta, típica das marchas e contramarchas dialéticas. Mitidiero lapida (2019, p. 75) que a solução dos casos apresentados à Justiça não eram fruto de uma razão individual, mas, prioritariamente, o resultado do diálogo judiciário. Por que, onde, ou em nome de quais forças, a concepção de processo judicial como *locus* de diálogo se perdeu? O fato de o Estado ter-se hierarquizado e conseqüentemente chamado para si as soluções das controvérsias – sendo inimaginável atualmente que assim não o seja – justificaria o abandono dessa concepção de diálogo? Melhor: mesmo que esvaziado o eixo dialógico do processo com a entrada da Idade Moderna, não haveria hoje razões mais que suficientes para se retornar à ideia, agora por outros fundamentos? Certamente, como, por exemplo, o desejável aumento do coeficiente democrático do processo judicial. Este trabalho se dedica a especular caminhos para tanto, acreditando que o princípio da colaboração seja um deles, inclusive e especialmente em sua concepção alargada, como se vai sustentar, pode vir a abarcar o dever do juiz e da juíza de escutar, pessoalmente, as partes do processo.

## 1 DE ONDE VIMOS (OU “ALGUMAS ANOTAÇÕES SOBRE O PASSADO”)

A historiografia do direito processual civil é a historiografia das ideologias dominantes, produto cultural que o direito sempre é.

O processo civil é, sem dúvida, um fenômeno cultural, sendo possível afirmar que existe uma relação de mútua implicação entre processo e cultura. Isso porque, ao fazer parte da cultura jurídica, o processo também é um reflexo da cultura geral e, ao mesmo tempo, tem aptidão de influenciá-la (RAATZ, 2011, p. 23).

Na Idade Média, além do desinteresse do Estado pelas controvérsias particulares, o modelo mais isonômico de organização social propiciava o diálogo entre os sujeitos do processo judicial como ferramenta de trabalho natural deste, conforme já mencionado acima.

Na Idade Moderna, o modelo hierárquico de organização social, em que todo o poder se reuniu em torno de um monarca ou, mesmo depois de instituições estatais, domesticou o direito, fazendo-o romper com a lógica dialética medieval aristotélica e se arvorar no individualismo moderno. A **matematização** ou **geometrização** da ciência jurídica, como se diz, entrou em curso para que, refletindo o espírito da época, o direito pudesse olhar para si próprio e ser visto como ciência exata, costurado de racionalidades teóricas testadas pela refutação e voltadas à demonstração de verdades invariáveis e absolutas. No modelo hierárquico:

Há uma distinção entre Estado, sociedade e indivíduo, dando origem a uma relação vertical. O juiz, portanto, como representante estatal nessa configuração, encontra-se em posição superior às partes. O juiz figura como o vértice de uma relação angular com as partes preenchendo os outros pontos. Assim sendo, deve o jurista conhecer o direito para buscar a verdade – a qual se torna o objetivo maior do magistrado, reduzindo a influência do contraditório. A igualdade aqui é meramente material, das partes perante a lei (PINHO, 2013, p. 290).

A consequência disso foi que a práxis e a naturalidade do diálogo entre partes e juízes se esvaziaram. O resultado de um processo passou a ser visto como fruto de exercício intelectual individual atomizado. Dotado de lógica e coerência sistêmica por si só, o direito dispensava argumentos, debates, dissuasões – dispensava, ao fim e ao cabo, a participação e a democracia. Concebido como sistema fechado em sua lógica teórica e sem furos, para que dialogar em um processo, se diálogo é, essencialmente, instrumento de persuasão, de resultados sempre inexatos ou imprevistos? Os atores dos processos judiciais não se inclinavam a construir juntos soluções satisfatórias aproximadas da verdade, estando pouco dispostos a abrir mão da quimera fetichista da verdade absoluta pela via do diálogo. Nas palavras de Daniel Mitidiero (2019, p. 84) novamente:

Se o direito deixa de ser um problema que deve encontrar solução através do diálogo, cujo objetivo central é a busca de uma decisão apropriada, e passa a ser entendido como um objeto que os juristas têm de conhecer para encontrar a decisão correta, o papel da dialética é apoucado, bem como das opiniões das partes a respeito da *res in iudicium deducta*, já que o resultado do processo será fruto de um silogismo judiciário pensado solitariamente. Isso porque, segundo os cânones científicos da época, a razão pode guiar individualmente os homens, sendo esse um valor completo em si mesmo. Passa-se da *ars disserendi* à *ars ratiocinandi*, da arte do diálogo à idade da razão (teórica).

Oliveira expõe também de maneira parecida esse ciclo processual histórico entre Idade Média e Idade Moderna (2003, p. 60-61):

Como o *iudicium* era imposto pela prática judiciária à margem da autoridade estatal, reclamava de maneira intrínseca uma paritária e recíproca regulamentação do diálogo judiciário. Essa ordem “isonômica”, e o ponto é assaz importante, visava a garantir a igualdade entre governantes e governados, entre o juiz e as partes e entre as próprias partes. A mudança de perspectiva, introduzida pela lógica de PETRUS RAMUS (1515-1572), antecipa uma alteração de rumo que busca incorporar ao direito os métodos próprios da ciência da natureza, um pensamento orientado pelo sistema, em busca de uma verdade menos provável, com aspirações de certeza, a implicar a passagem do *iudicium* ao *processus*. A partir do século XVII, o novo panorama metodológico se potencializa com a estatização do processo, com a apropriação do *ordo iudicarius* pelo soberano, pelo príncipe, que passa a reivindicar o monopólio da legislação em matéria processual, tendência incrementada depois pelas ideias do iluminismo e pelo verdadeiro terremoto produzido pela Revolução Francesa. Perde-se, assim, a dimensão retórica do processo. Mais do que isso, a intromissão estatal no processo judicial vem a se refletir nos poderes do juiz e o novo *ordo* apresenta um caráter “assimétrico”, privilegiando a posição da autoridade em face dos cidadãos, introduzindo um paradigma que só recentemente passou a ser posto em xeque.

Esse caminho histórico da alternância entre o comparecimento e a ausência do diálogo na quadra do processo civil pode ser relatado também de outra forma. É possível falar da ligação íntima entre a distribuição das atividades e posições dos sujeitos processuais e a configuração política do Estado. Assim, os três modelos históricos conhecidos de Estado – liberal, social e democrático (constitucional) de direito – deram e dão ensejo a modelos processuais diversos, sintonizados com as suas premissas e ideologias, e estes, por sua vez, abrem ou fecham as comportas para as possibilidades de diálogo processual na dinâmica da litigiosidade de direitos.

Em apertadíssima síntese, pode-se dizer que o Estado liberal, com sua típica refração à intervenção estatal na vida das pessoas, veio a esculpir um Judiciário passivo e fraco, mero árbitro atado à

lei (os juízes como simples *la bouche de loi* – “bocas da lei” –, como proclamava Montesquieu), tendo as partes o domínio absoluto do processo, este concebido como instrumento neutro, indiferente ao direito material e aos problemas sociais subjacentes. Pode-se dizer que este modelo falha e falhou, especialmente no que diz respeito às camadas sociais oprimidas que anseiam da Justiça também a distribuição de justiça social. Dessa ausência, originou-se uma concepção de Estado provedora e mais entremeada às questões dos cidadãos: o Estado social (RAATZ, 2011, p. 26).

Com o Estado social, passou-se a ser exigida intervenção judicial de maior peso e espectro; o processo, até então compreendido como algo privado, ganhou feição pública, não sendo mais questão somente das partes, mas um *locus* onde a autoridade do Estado deveria se expressar, reconhecendo-se o premente interesse público que havia na administração da Justiça. O órgão judicial assumiu, assim, posição central de condução e propulsão processuais. Não obstante, pode-se considerar que esse modelo de Estado igualmente falhou e falha porque, entre outros motivos, tende a não emancipar o cidadão, que permanece despotencializado para agir democraticamente na enunciação e na efetivação de seus direitos (RAATZ, 2011, p. 27).

Desse vácuo de democracia, nasce o Estado Democrático de Direito, com a proposta de conciliar, de certa forma, elementos do processo liberal e do processo social.

O Estado Democrático de Direito, em curva de ascensão mundial até, ao menos, recentemente, nas palavras de Lênio Streck (2009, p. 143) “[...] deixa de ser ordenador (modelo liberal) e promovedor (social) para assumir a feição de transformar as estruturas sociais”, o que, no plano processual, reclama um juiz e uma juíza que saiam da inércia, mas, ao mesmo tempo, não releguem o jurisdicionado a mero recipiente da atuação estatal. Como assevera Igor Ratz (2011, p. 27):

Mostra-se imprescindível buscar um equilíbrio dos poderes do juiz e das partes no processo: nem um juiz inoperante e passivo nos moldes do Estado liberal, nem um reforço dos poderes do juiz em detrimento da atuação das partes no processo.

O princípio/modelo da colaboração é a face processual, ou ao menos uma das mais expressivas faces processuais do Estado democrático constitucional. No coração desse princípio/modelo, encontra-se a prática do diálogo processual. Mais uma vez com Ratz (2011, p. 30):

Pela ótica da teoria do Estado, pode-se falar em três modelos de organização do processo, no que tange ao papel do órgão julgador: o juiz passivo do Estado liberal, o juiz ativo do Estado social e o juiz colaborativo do Estado Democrático de Direito.

Esse pensamento de Ratz é inteiramente ratificado por Mitidiero (2011, p. 61) na sua curta, porém enfática, exposição: “O princípio da colaboração tem assento firme no Estado Constitucional”.

## 2 ONDE ESTAMOS (OU “ANOTAÇÕES SOBRE O PRESENTE”)

A mentalidade moderna que se instalou e se sucedeu à era medieval, conforme comentado no tópico anterior, segue sendo a largamente preponderante até os dias de hoje.

Essas condições colocam no tablado das discussões o próprio paradigma de processo civil hoje vigorante entre nós, baseado numa concepção que induz o órgão judicial a assumir uma

posição dominante e superior em relação às partes e seus representantes, fundamentada especialmente na autoridade, na hierarquia e na lógica burocrática (OLIVEIRA, 2003, p. 34).

Nosso processo civil ainda é concebido pela grande maioria da doutrina – e, especialmente, dos operadores do direito – como atividade estatal assimétrica do início ao fim, protagonizada quase que exclusivamente pelo exercício intelectual solitário de um julgador ou julgadora, com pouquíssima ou nenhuma participação efetiva das partes.

*Habitus* entranhados no corpo jurídico fizeram e fazem a função de manter bem separados e estanques os espaços de atuação processual possível de partes e juízes – o que quer dizer com os espaços de fala. De regra, há muito mais monólogo que diálogo, desencontros que encontros, articulações isoladas que não se interpenetram, não interagem, não se autoinfluenciam e, portanto, não coinfluenciam no processo e sua solução final, como seria democraticamente imprescindível.

São inúmeros os flagrantes nesse sentido, expressos ou sutis, anunciados como princípios ou atuando apenas no nível da práxis e do costume. Para ficar com alguns poucos exemplos: o entendimento de que o princípio do contraditório se cumpre com a mera abertura de oportunidade às partes de ciência e de reação aos atos processuais; que ao juiz e à juíza basta que sejam dados os fatos, pois são quem sabe o direito (*iura novit curia*), ficando as partes à margem de discussões dogmáticas; que juízes só falam nos autos – do que se pode inferir que, logo, só falam por escrito, imageticamente a um destinatário-objeto, e não a um sujeito, não na dinâmica de uma relação que se estabelece de pessoa para pessoa, com as partes encarnadas em corpos que afetam e são afetados recíproca e necessariamente pela e na oralidade; ou, ainda, que juízes só recebem para conversas informais sobre processos advogados e advogadas, jamais partes.

Seguramente, essa ainda é a pintura do quadro atual. Não obstante, desenvolvimentos teóricos importantes, especialmente pós-Constituição Federal de 1988, vêm sendo feitos, deixando seus rastros e provocando potentes giros paradigmáticos de espírito e mentalidade já inegavelmente sentidos. Nessa lógica, Álvaro de Oliveira se posiciona (2003, p. 35):

Essa linha de inflexão começa a ganhar corpo com a renovação dos estudos de lógica jurídica, a partir dos anos cinquenta do século XX, e com a ênfase emprestada ao sentido problemático do direito, elementos que em certa medida iniciam o resgate da antiga dimensão retórica e dialética do processo. Não se pode deixar de acentuar que tal fenômeno ocorreu exatamente quando – já prenunciado o pós-modernismo – mais agudos e prementes se tornavam os conflitos de valores e mais imprecisos e elásticos os conceitos.

O desenvolvimento do princípio processual da colaboração ou da cooperação, visto por muitos como não só um princípio, mas também um modelo, encrava-se nesse contexto de avanços já em marcha. Como subproduto do princípio/modelo processual da colaboração, surge, por sua vez, a necessidade de que se inaugure efetivamente o diálogo entre os sujeitos processuais como método indeclinável de trabalho.

Identificam-se, aqui, em verdade, os reflexos de um terceiro modelo de organização social – e, portanto, processual – que se teria seguido ao modelo paritário da Idade Média e ao modelo

hierárquico típico da Idade Moderna: o modelo cooperativo, que se reflete no Judiciário, segundo Humberto Dalla Bernardina Pinho, da seguinte forma (2013, p. 291):

Assim, o modelo cooperativo, apesar de permanecer a distinção entre Estado, sociedade e indivíduo, a organização é bastante diversa dos outros dois modelos. Neste tem-se ‘um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico quando da decisão das questões processuais e materiais da causa’.

## 2.1 AS PORTAS DE ENTRADA DA COLABORAÇÃO/COOPERAÇÃO PROCESSUAL

O princípio processual da colaboração ou da cooperação, terminologia que vem sendo usada como sinônima, é um dos novos princípios processuais-constitucionais – derivado da cláusula geral constitucional do devido processo legal e do contraditório – que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 veio a consagrar. Os seus quatro anos de vigência talvez não autorizassem mais a chamá-lo de “novo”, mas a pouca ou ainda nenhuma efetividade a ele conferida no cotidiano das ações judiciais faz com que o adjetivo ainda pareça conveniente.

Estabelece o art. 6º do CPC/2015 que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É bem verdade que o CPC antigo de 1973 não deixava de trazer alguns dispositivos que já resvalavam no tema da cooperação (arts. 284; 342; 481, § 3º; 543-C, § 4º; 616). Não obstante, ainda que aqui e ali opções legislativas imbuídas do espírito da cooperação pudessem ser encontradas no CPC antigo, só com o advento do CPC/2015 é que se viu a assunção deliberada do paradigma da colaboração do que é sintoma o termo “cooperar” ter sido usado expressamente na redação do art. 6º – isto, sim, pela primeira vez.

A tendência é mundial. Vinte anos antes, em 1995 e 1996, alterações no mesmo sentido foram feitas ao Código de Processo Civil português, o qual passou a ser o primeiro a consagrar o princípio da cooperação de forma expressa, disposição que foi mantida com a mesma redação no CPC português de 2013. Da mesma forma, e um pouco depois, a reforma sofrida pelo Código de Processo Civil francês em 1997 para se erigir o equilíbrio e o diálogo como vetores mestres do processo civil. Ainda, na Alemanha, o direito processual prescreve deveres a magistrados claramente extraídos do dever geral de colaboração, como, por exemplo, o dever de indicação (§ 139 da ZPO), consistente na obrigação de juiz e juíza provocarem as partes a discutir sobre questões de fato e de direito.

Como já exposto, o direito, e aqui mais especificamente o direito processual civil, sem querer minimizar em nada o seu perene e deliberado uso como instrumento de dominação social e econômica, nunca escapa de sua vocação ontológica em ser reflexo da cultura e dos valores do seu tempo.

A solidariedade ou fraternidade social, eixo axiológico gravitacional em torno do qual a cooperação processual orbita, pode ser tida como um dos valores do nosso tempo – nominado lá atrás com a Revolução Francesa e em voga, ao menos nos discursos e nas enunciações, até os dias de hoje.

Foi na ebulição desses movimentos, que tinham a solidariedade social por valor privilegiado, que a Constituição Federal de 1988 veio a lume. Seus ecos chegaram, e fortes, ao CPC/2015, primeiro Código de Processo Civil promulgado após a CF/88. Mais que isso. O novo CPC, em muitos pontos, inscreveu em si a Constituição Federal, reescrevendo significante constitucional em seu equivalente processual, movimento este batizado de constitucionalização do processo civil, o qual tanto entregou nova hermenêutica processual prioritária, agora de base constitucional, quanto provocou positividade na lei processual de princípios e valores constitucionais.

A solidariedade – que pela linha de raciocínio aqui desenvolvida forjou a CF/88, a qual, por sua vez, forjou o CPC/2015 – é vetor característico do Estado Constitucional, que, assim, tenta emplacar tanto a ideia de liberdade no Estado liberal quanto a de igualdade no Estado social (CUNHA, 2012). Como lapida Leonardo da Cunha (2012, p. 352):

Fundados na dignidade humana, os direitos de solidariedade não são apenas concebidos como direitos de defesa do cidadão nem, por outro lado, tão só direitos a prestações exercíveis em face do Estado. São, de igual modo, direitos que visam à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. É nesse cenário de efetivação do princípio da solidariedade, erigido como objetivo da República brasileira, no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que o direito brasileiro adota a teoria da aplicabilidade das normas constitucionais sobre o ordenamento jurídico processual.

O CPC/2015 veio ao mundo, pois, **constitucionalizado**, isto é, atravessado por valores constitucionais, aí então positivados, especialmente no que diz respeito aos arts. 1º a 12 do diploma, os quais, não por outro motivo, foram aglutinados em capítulo denominado de “Das normas fundamentais do processo civil” – por “fundamentais” leia-se perfeitamente “constitucionais”, como é o caso do princípio da colaboração que veio estampado, como já visto no art. 6º do novo diploma.

## **2.2 DO QUE SE FALA QUANDO SE FALA EM COLABORAÇÃO/COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL? ARRISCANDO UMA ANÁLISE DE SENTIDO E CONCEPÇÃO**

No Brasil, tem-se notícia de Barbosa Moreira como um dos primeiros, em 1986, a ter abordado a questão da colaboração processual em seu artigo “A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo”, no qual fazia a defesa de um “processo social”. Na sequência, em 1988, Ada Pellegrini Grinover também falou em cooperação entre os sujeitos processuais focando na dialética e no sentido da necessidade de participação e ajuda de todos na formação de uma decisão judicial de qualidade.

Barbosa Moreira, mesmo nos primórdios do debate, anteviu em cheio o cerne da questão. No artigo citado, Moreira registra (1986, p. 58) que o processo não poderia ser fruto “[...] da contraposição entre juiz e partes, e menos ainda da opressão destas por aquele; apenas pode ser da colaboração entre um e outras”.

Diz-se que Barbosa Moreira acertou em cheio porque é realmente a esse espírito de contraposição entre juiz e partes que o princípio da colaboração veio a desafiar. E não só. Defende-se aqui, mesmo em oposição à maior parte da doutrina, que a colaboração também veio modular a contra-



posição existente entre as partes, a qual, a par de natural e aceitável, deve receber limitações. A colaboração/cooperação, em seus sentidos e razões mais profundos, constitui-se neste desafio e neste limite, conforme se tentará demonstrar.

Inscrito no pensamento coletivo, é possível conceber um processo judicial de duas formas básicas. A primeira é algo que mais lembra um jogo, uma competição, em que as partes se posicionam desde um ponto de vista puramente adversarial, sendo o grande, senão único, objetivo dos envolvidos ganhar, fazendo o outro necessariamente perder. O foco das partes no correr do processo são seus interesses pessoais, isto é, não perder a ação para não ter que vir a arcar com os prejuízos patrimoniais ou pessoais decorrentes. Por isso, engajam-se em vencer – e só. A questão da justiça, em si, não lhes interessa, a não ser como linguagem. As partes discursarão nos autos em nome dela, mas visando, unicamente, a uma melhor *performance* que as leve a vencer a ação. Perceba-se que “ganhar” e “perder”, não inocentemente, ainda são termos muito comuns para se referir ao resultado de uma ação judicial.

Por essa vertente, é como se os sujeitos de um processo estivessem em uma atividade esportiva de disputa ou em um jogo de tabuleiro, esforçando-se para se sagrar vencedor dentro das regras próprias de cada jogo ou partida. “Em jogo”, apenas os jogadores empenhados em conduzir o resultado a seu favor. Nessa posição processual, o juiz ou a juíza do processo são árbitros que assistem passivamente às estratégias das partes se desenvolverem, deixando-as que se desenrolem da forma como melhor conseguirem para, ao final, virem com a decisão, calcada, muitas vezes, exclusivamente no sucesso ou no fracasso das estratégias processuais das partes. A questão da justiça não deixa de importar, mas, no mínimo, *pari passu* com ela, decisiva é a *performance* das partes no processo.

A segunda forma de conceber o processo civil é quando se reconhece que, em um ambiente processual, além das partes e sua relativa natural rivalidade, há, em posição superior, um terceiro elemento: a decisão justa. Idealmente, as partes estariam em posição adversarial apenas porque discordam sobre o que seria justo ao caso – e não o contrário, isto é, passando a discordar discursivamente sobre o que é justo tão somente para tentarem ganhar a demanda. Existe aí uma sutil, mas enorme diferença. Ainda que não se possa exigir das partes que abandonem seus interesses pessoais e o esforço a favor deles, o reconhecimento de que, no processo, há o objetivo maior e comum a todos da decisão justa passa a reger condutas e constranger comportamentos. Aqui, o juiz e a juíza assumem a posição ativa de guardiões desse objetivo maior. A eles não interessa que a parte caia em deslize processual ou outro para assim poderem pôr fim à demanda, mas querem atingir o mérito, a verdade possível, o cerne da controvérsia no qual de fato reside a possibilidade de justiça, laborando proativamente para que as versões de fato e de direito das duas partes preservem as possibilidades reais que têm ou não têm de serem acolhidas.

Se é possível fazer exigências éticas às partes – e tem que ser possível porque o ambiente é de um processo judicial, instrumento público fundamental tutelado –, pode-se exigir também que considerem e ajam em prol da decisão justa a ser lançada, mas antes construída no processo. Ainda



que não abram mão de seus interesses pessoais, trabalhem por eles ao mesmo tempo em que também trabalham pelo alcance da justiça.

E no que trabalhar pela justiça e trabalhar pelo interesse próprio for discordante? Essa é questão fundamental. Uma possibilidade é impor o limite de, meritoriamente, poderem sustentar seus interesses (por *performance* que visa puramente à vitória ou por lúdica convicção de justiça), mas, em todo o resto, isto é, em todo o trajeto processual até a emissão da decisão, a colaboração para o resultado justo do processo seria indeclinável tanto entre as partes, malgrado o seu *habitat* de antagonismo irreduzível, quanto entre as partes e juiz e juíza, condutores do caso.

Que aqui se alongue o raciocínio porque essencial.

Aparentemente, entre a primeira e a segunda forma expostas de conceber um processo judicial a diferença é tênue. Porém, vê-se nela mudança paradigmática qualitativa importante – e é a esta mudança que a colaboração/cooperação processual se dirige. A primeira forma de entender um processo, apesar de muito mais comum, está equivocada – ou, no mínimo, deveras limitada. Um processo judicial não é uma peleja, uma partida, em que o objetivo, claro e simples, é que um dos participantes vença para, dessa forma, preservar seus bens e direitos. O objetivo principal de um processo, e que está acima do interesse particular de cada parte, é tirar as partes da situação de impasse em que se encontram, compondo-se uma decisão o mais próximo possível do que pode ser tido como equânime, justo. E este é um objetivo que necessariamente há de ser compartilhado por todos os que estão no processo: partes, juiz, juíza, serventuários, peritos, Ministério Público. Essa é a exigência ética por excelência que não pode deixar de fazer a todos os participantes de um processo, sob pena de esmagamento do cerne da sua essência, tal como hoje entendida.

Aí está a grande chave para se compreender o princípio/modelo da cooperação. A colaboração revela nitidamente a limitação e o equívoco da primeira forma de conceber o processo, apontando os holofotes para a segunda forma e materializando-a na prática.

Se o objetivo maior do processo é a decisão justa, e as partes estão no processo, têm de colaborar para isso. Claro que é legítimo que continuem querendo que a decisão justa seja aquela que elas entendem por justa ou mesmo aquela que apenas lhes favoreça, e não a que a outra parte pretende. Em todo o percurso processual, a colaboração é impositiva das partes entre si e das partes em relação aos julgadores dos seus processos.

Coloca-se aqui um exemplo banal, mas que talvez esclareça o raciocínio um tanto quanto complexo que se tentou expor. Se é designada, por exemplo, audiência de instrução para às 14h no prédio do fórum e, às 13h50, na lanchonete deste mesmo fórum, uma das partes ou seu advogado escuta a outra parte ou o outro advogado dizer que a audiência será às 15h, revelando que está enganado e que, portanto, pode vir a perder a hora correta da audiência, a colaboração/cooperação processual exigiria que a parte que sabe o horário certo avisasse a outra para que esta não perdesse a audiência

e, assim, a oportunidade de realização de sua prova. Se o processo fosse disputa sem esse elemento externo maior – a busca colaborativa de todos pela justiça –, dificilmente se poderia questionar a atitude omissiva da parte em não avisar a outra do horário correto da audiência no intuito de “ganhar” com a ausência da outra e provável não produção da prova que era de seu interesse.

A colaboração/cooperação processual exige essa postura ética de não ganhar a qualquer custo, mas ganhar apenas no *locus* certo, ou seja, ganhar porque a sua versão dos fatos ou do direito se mostrou realmente a mais justa ou ao menos foi de maneira argumentativa a melhor **performada** para convencer o julgador ou a julgadora, com todo o arsenal permitido em direito nesse intuito.

Ainda em reforço, talvez caiba mais um exemplo banal, desta vez utilizando um jogo de futebol como metáfora. Imagine-se que, em uma partida de futebol, tudo o que um time quer, evidentemente, é fazer gol contra o outro e vencer. Então um dos maiores atacantes de uma das equipes está com o cadarço da chuteira desamarrado e o zagueiro do outro time nota. Este zagueiro, que quer ganhar a qualquer custo a partida, seja ele próprio fazendo a defesa contra o grande atacante, seja o atacante simplesmente tropeçando e batendo mal na bola, mesmo tendo oportunidade, não diz nada ao seu rival sobre o cadarço, deixando-lhe à sua sorte. Mesmo que se enxergue alguma possível má-fé pessoal do zagueiro, certamente ninguém lhe exigiria atitude contrária, pois, no futebol, não há outro objetivo que não o ganhar – e então tanto faz ganhar pelo talento, pela superioridade técnica, ou ganhar pela fraqueza ou distração do outro.

No processo civil, esse “não avisar do cadarço” é exatamente o que o princípio/modelo da colaboração tenta banir. Não a vontade de ganhar o jogo pela superioridade no futebol, mas as estratégias laterais de vitória, comissivas ou omissivas. O “jogo” do processo tem de ser vencido na dialética que influencie a decisão no sentido que se deseja – e não nos meandros, nos atalhos e estratégias que pouco ou nada têm que ver com a disputa persuasiva sobre uma decisão justa.

Por isso, como já adiantado inclusive, discorda-se efusivamente de Mitidiero (2019), a que outros seguem, quando diz que o princípio/modelo da cooperação não se aplica às partes entre si, mas apenas ao juiz e à juíza na sua relação processual com as partes. Pelos argumentos acima expostos, com fundamento no art. 6º do CPC e nos princípios constitucionais que o conformam, advoga-se que as partes também têm o dever de colaborar uma com a outra, o que não se confunde com agir em prol da outra em termos de mérito. Uma parte não vai passar a defender a versão de fatos e as teses de direito da outra – se bem que, utopicamente, seria exatamente isso que se esperaria de uma parte que percebesse que a outra tem razão. Mas, em relação a todos os atos que são acessórios a esta apreciação de mérito (como a exibição de um documento importante, o fornecimento de algum endereço necessário, a não ocultação de um objeto a se inspecionar etc.), a parte seria obrigada a cooperar. Como vem a somar Leonardo da Cunha (2013, p. 319):

A cooperação impõe deveres a todos os intervenientes processuais, a fim de que se produza, no âmbito do processo civil, uma “eticização” semelhante à que já se obteve no direito material, com a consagração de cláusulas gerais como as da boa-fé e do abuso do direito.

Não se ignora que todo esse entendimento aqui esposado pode ser facilmente acusado de ingênuo ou até fantasioso pois, como apresentado, a primeira concepção de processo é tão comum e tão autorizada pelo senso comum que a parte se valer de contornos como ocultação, omissão, distorções e meias-verdades segue sendo bastante aceitável, por mais que várias dessas ações venham a se amoldar perfeitamente ao conceito de atos atentatórios à dignidade da justiça elencados pelo art. 77 do CPC ou mesmo aos atos de litigância de má-fé arrolados pelo art. 80 do CPC.

Veja-se que a colaboração/cooperação não se confunde com a vedação de atos atentatórios à dignidade da justiça e a litigância de má-fé, em que pese a configuração desses certamente configurar também violação ao princípio/modelo da cooperação/colaboração. A colaboração, além de elevar o patamar ético de ambos os institutos, extrapola-os para, desamarrando a roupagem de *numerus clausus*, incidir de forma genérica em toda e qualquer ocorrência no processo, que partam de qualquer pessoa que venha nele se empenhar, e não apenas naqueles arrolados pelos dois institutos processuais.

Na linha defendida por Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2013, p. 302), fica evidente que “[...] a cooperação, quer nos parecer, traz uma ideia maior; ou seja, não basta não praticar o ato de má-fé ou de improbidade processual. É preciso ter um atuar construtivo, positivo, agir no intuito de promover um processo justo”.

Feita essa tentativa de escavação das entranhas da colaboração/cooperação, à míngua de continuar explorando doutrinariamente o princípio/modelo, e na impossibilidade de pretender acobertar todas as discussões encetadas sobre o tema, este estudo se dirige agora a dois tópicos escolhidos pelo que de interessante trazem ao debate sobre a cooperação.

### 2.3 A CONTROVÉRSIA ENTRE MITIDIERO E STRECK SOBRE SER A COLABORAÇÃO UM PRINCÍPIO OU NÃO

Lênio Streck e Daniel Mitidiero se dispuseram a um intrincado “minueto” (termo usado por Streck) sobre o princípio da colaboração, do qual se podem fisgar elementos importantes para se retalhar ainda mais o tema. Mitidiero (2011) fez a crítica da crítica de Streck no artigo “Colaboração no processo civil como prê-à-porter?” e, um ano depois, Streck (2012) lhe endereçou resposta por meio do escrito “Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero”, ambos os artigos integrantes da bibliografia deste trabalho.

No artigo “Colaboração no processo civil como prê-à-porter?”, em determinado momento, como maneira de sistematizar a resposta a Streck, Mitidiero utiliza expressamente a pergunta (2011, p. 57) “O que significa a colaboração no processo civil?”, lançando sintética, porém certa, resposta com a qual trabalha: “A colaboração é um modelo de processo e é um princípio”. E segue:

A colaboração é um modelo de processo civil que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo. Em outras palavras: visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes. Como modelo, a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro da sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional. (...) Tudo somado, o modelo de processo civil pautado pela colaboração visa a outorgar nova dimensão do papel do juiz na condução do processo. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico

na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões. Desempenha duplo papel: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão. Para além de um modelo, a colaboração também é um princípio jurídico. Ele impõe um estado de coisas que tem de ser provido. O fim da colaboração está em servir de elemento para a organização de processo justo idôneo a alcançar decisão justa.

A colaboração é simultaneamente um princípio e um modelo, adere-se aqui. Princípio porque passível de ser erigido à verdadeira bússola hermenêutica de todo o trabalho processual, bússola que não só indica qual o mais acertado sentido a ser dado às normas processuais já existentes, como preenche suas omissões e atualiza a legitimidade ou não de sua aplicação. Modelo porque, ao conformar o trabalho processual de forma sistêmica, e não só pontual, amplia os horizontes do princípio, de modo a poder falar em modelo também. O princípio aplicado de forma genérica – isto é, a todo e qualquer ato que venha a se produzir no processo – acaba por transbordar as linhas de mero princípio para poder ser tido como, de fato, modelo – um modelo de trabalho, uma forma de atuar. A colaboração é isto: certa maneira de estar no processo.

Destarte, ainda que se possam apontar, como se verá, deveres processuais específicos derivados da colaboração (desdobramento típico do seu caráter de princípio), o fato é que, na verdade, a assunção do eixo colaboração/cooperação no processo acarreta possível modificação de tudo o que se opera no ambiente processual, proceda de quem proceder – partes, juízes e juízas, serventuários e serventuárias, advogados e advogadas, peritos e peritas – todos e todas jungidos por esse laço ético denominado colaboração/cooperação processual.

Não se desconhece a crítica de Lênio Streck (2012) ao panprincipiologismo, com o que tenta derrubar a possibilidade de a colaboração ser tida como princípio processual. Streck, invocando a concepção de Dworkin sobre princípios no contexto da integralidade do direito, opõe-se à nomeação da colaboração como princípio, sob o argumento principal de que um princípio necessita de densidade normativa e de reconhecimento do seu caráter deontológico. Streck, nessa toada, só tributa o título de “princípios” a princípios que se ancorem em normas (2012) e não em valores, com o que se critica, cria uma contradição em termos sem solução, pois, se os princípios conformam as normas, como ele próprio vai dizer em outro trecho do mesmo artigo, como se esperar que, antes, os princípios advenham de normas?

Na verdade, o receio de Streck, que deixa revelar nessa e em outras obras, é sempre o risco do **decisismo** judicial, da delegação exagerada ao juiz e à juíza de espaços mais livres de decisão ante o breu das normas positivadas, forjado por seus vazios e/ou injustiças.

Este trabalho não tem fôlego para entrar na discussão em si sobre ativismo judicial. Contudo, não deixa de ser verdade que o princípio/modelo da colaboração reclama, sim, por um juiz mais participativo e oficioso (OLIVEIRA, 2003), no que a crítica contra o ativismo judicial pode facilmente colar. Etimologicamente, na raiz da palavra “colaborar” há “laborar”, verbo de ação positiva, de movimento, dificilmente empregado para designar omissões.

Todavia, isso jamais pode implicar juiz ou juíza ilimitados, libertinos falando em nome do Estado com base em suas próprias vozes – isto é, decidir, secundados apenas pelo seu **achismo**, seus valores e suas crenças. Decidir, conforme princípios, positivados ou não, está longe de significar decidir conforme si mesmo – e a filtragem dialética que deve ser realizada durante o curso de todo o processo, como se defende, tem a capacidade de interditar as acrobacias e invencionismos judiciais. Como o próprio Streck (2012) expõe, direito é aquilo que a comunidade política constrói como direito. Acrescenta-se: tendo sido positivado ou não. E, em relação àquilo que não foi positivado, ou mesmo em relação àquilo que foi positivado, propriamente instalada a dialética no bojo do processo, esta tenderá a reproduzir a voz dessa comunidade política, estrangendo epistemicamente, para usar outra expressão de Streck (2012). Como faz constar Lúcio Grassi de Gouveia (2009, p. 39):

O método dialético amplia o quadro de análise, obriga ao confronto, atenua o perigo de opiniões preconceituosas e favorece a formação de um julgamento mais aberto e ponderado. É o diálogo que corrige continuamente a lógica e não a lógica que controla o diálogo.

Raciocínio que continua em ponto posterior do mesmo artigo (p. 52): “A presença ativa e participante das partes servirá como forma de controle dos amplos poderes do juiz na tradução jurídica do fato social, limitando o arbítrio”.

Ou, ainda, na literatura clássica imortal de Marcel Proust (1981, p. 235):

Uma ideia forte comunica um pouco de sua força ao contraditor. Como participa do valor universal dos espíritos, ela insere-se, enxerta-se no espírito daquele a quem refuta, em meio de ideias adjacentes, com auxílio das quais, retomando alguma vantagem, ele a completa e retifica; tanto assim que a sentença final é de algum modo obra das duas pessoas que discutiam.

Uma observação sobre o que apregoa Streck (2009, 2012) é que ele parece condenar o todo pela inexistência, ou necessidade de aperfeiçoamento de um dos seus elementos não essenciais, no que se equivoca. Uma das maiores objeções que articula à colaboração é: como considerar um princípio se não há sanção aplicável à sua infração? Ora, não é a sanção que define a existência do princípio ou mesmo da regra. A sanção não é elemento constituinte do princípio. A ausência de sanção pode ser tida até como algo do princípio a ser aperfeiçoado no campo da sua efetividade, mas não faz desmoronar, por si só, a sua existência. Outra demonstração desse raciocínio falacioso de Streck que quer anular o principal com base no acessório é o que se acabou de falar sobre seu temor do ativismo judicial. Como se asseverou, o juiz colaborativo é necessariamente um juiz ativo, mas igualmente estrangido. Se há a possibilidade de, por ser ativo, incorrer em abuso, então se risca do mapa a colaboração? Novamente, se enxerga aí uma inversão.

## 2.4 O DEFICIT DE DEMOCRACIA DO PROCESSO JUDICIAL E O REDIMENSIONAMENTO DO CONCEITO DE CONTRADITÓRIO

Existe inegável *deficit* de democracia no exercício das funções do Poder Judiciário pelo fato de ser o único dos Poderes a não selecionar seus agentes via eleições populares. Mas eleições populares, em que pese a densidade democrática que evidentemente sempre vem a acrescentar a qualquer ins-

tância, não são a única forma de se validar democraticamente o exercício de um poder. Há outras, e são a essas que a jurisdição se volta para tentar sustentar sua legitimidade democrática.

É comum se dizer que o juiz e a juíza se legitimam democraticamente ao fundamentar suas decisões e, assim, fornecer meios à população de questionamento e impugnação. A imprescindibilidade democrática da fundamentação (específica) de todas as decisões judiciais está fora de questão; o art. 11 do CPC/2015, de raiz gemelar ao do ora estudado art. 6º, não se deixa tergiversar sobre a questão. Contudo, em um processo civil que hoje é, como visto, constitucionalizado, a fundamentação específica, se indeclinável, por si só, não é suficiente para que o débito do Poder Judiciário para com a democracia seja considerado quitado.

Hodiernamente, um dos maiores instrumentos de democratização do processo civil está inscrito justamente no princípio/modelo da cooperação/colaboração, com ênfase particular no redimensionamento conceitual do princípio do contraditório.

O juiz e a juíza, ao se imbuírem do espírito da colaboração processual em sua atuação, consequentemente passam a requerer das partes maior, mais frequente e mais densa atuação. Ao falarem mais, ao opinarem mais, argumentarem mais, terem mais oportunidades de estarem presentes no processo – e serem ouvidas –, essas partes influenciam de modo decisivo a questão judicial que, assim, apesar de seguir como de responsabilidade exclusiva de seu emissor ou emissora, passa a ser feita, na verdade, a muitas mãos, em verdadeiro e significativo incremento do coeficiente democrático da jurisdição.

Consoante assinala o juiz e estudioso Lúcio Grassi Gouveia (2009, p. 35): “Veremos que a decisão judicial se legitima pela efetiva oportunidade dos agentes processuais participarem ativamente de sua construção. Agentes que interagem, dialogam, participam e cooperam”.

“Poder real de influência” é como vem sendo entendido atualmente o princípio do contraditório, que há muito já abandonou – na teoria, não na prática, é verdade – a concepção de se limitar apenas àquela intimação formal para, hipoteticamente, se dar ciência e oportunidade de reação às partes quanto aos atos do processo. Agenciar o contraditório em um processo é, nos dias de hoje, pois, dar às partes toda a possibilidade possível de efetivamente influenciarem na confecção da decisão judicial, elucidando fatos, debatendo teses e, até mesmo, como se defende aqui, fazendo-se presentes em audiência direta com o juiz ou a juíza que conduz a ação, para que possam vir a influenciar o julgamento de forma muito mais contundente.

O modelo cooperativo é o que mais promove, pois, o contraditório nesses termos delineados, tendo em vista ser modelo alicerçado no reconhecimento de que a decisão judicial há de ser o resultado de um diálogo efetivo entre as razões das partes e do juiz, ou seja, o resultado das chances de influência que a cada parte são deferidas. Nesse sentido, vem mais uma vez em auxílio o autor que foi o preceptor histórico do princípio/modelo da cooperação/colaboração Álvaro de Oliveira (2003, p. 53):

O diálogo judicial e a cooperação, acima preconizada, tornam-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder do

órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso.

### 3 PARA ONDE VAMOS (OU “ALGUMAS ANOTAÇÕES SOBRE O FUTURO”)

Nos estudos sobre o tema da colaboração/cooperação processual, é frequente que os autores, na tentativa de traduzir os postulados para ações práticas, se embrenhem no mapeamento dos deveres de que dele derivam, sendo os mais comumente apontados dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta e dever de auxílio.

Mitidiero (2019, p. 104), ao lado desses, vai falar também do “dever de diálogo”, indicando os arts. 9º; 10; 191; 357, § 3º; 487, parágrafo único; 489, § 1º, IV; 493, parágrafo único, do CPC, como prescrições legislativas em que o dever de diálogo teria transparecido.

Verificando o teor desses dispositivos, transcritos acima, vê-se, no entanto, que não contemplam toda a extensão que se advogava dever ser dada ao dever de diálogo. Dialogar com as partes, acredita-se, deve ser bem mais que manter com elas sequência de intimações e respostas para manifestações sobre algum tópico ou assunto.

Dialogar para que o escopo do contraditório como poder real de influência na decisão judicial seja atingido, precisa ser necessariamente entendido na acepção ampla do verbo, isto é, manter diálogo, conversa, os quais, ainda que possam ocorrer por outras formas, só realiza todo o seu potencial na forma pessoal, ainda que atualmente seja não presencial, isto é, mediada pelas tecnologias.

O que se propugna é que tudo o que é submetido à Justiça não poderia deixar de se iniciar de outra forma que não com uma audiência com o juiz e a juíza do caso, na qual os sujeitos do conflito fossem sensivelmente escutados. O art. 334 do CPC, ao impor que, como primeira medida a ser aplicada nos casos judicializados se tente, por via de regra, conciliar ou mediar os casos apresentados à jurisdição, andou bem ao tirar da sentença, em parte, o papel de epicentro da resolução dos problemas judiciais, dividindo-o com o acordo/mediação. Mas ainda foi muito tímido. Um caminho enorme precisa ser trilhado nesse terreno.

À audiência preliminar de conciliação/mediação, acertadamente depositada nas mãos de conciliadores/mediadores e não de juízes, deve-se seguir uma audiência das partes específica com o juiz e a juíza, caso não seja atingida a composição antes na audiência do art. 334 do CPC, pois, seguindo-se na direção do julgamento, a escuta das partes (sensível, isto é, com abertura real, tempo, silêncio, interesse, paciência) é exigência de justiça.

Assim, sustenta-se que, pela porta aberta do princípio/modelo da cooperação/colaboração, não deixe de passar, sob os auspícios do “dever de diálogo”, esta sua faceta mais densa, mas absolutamente imprescindível, a do encontro pessoal da parte com o julgador. É intuitivo que, antes de mais



nada, ao se tentar a aproximação a soluções justas de conflitos, ouçam-se, simples e profundamente, as pessoas mais interessadas na decisão, ou seja, as partes.

Para finalizar, mais de Lúcio Grassi, com entusiasmo por reconhecer nele, pelos seus escritos, esse juiz que se lança ao diálogo com as partes (2009, p. 36-37):

O processo deverá orientar-se pelo diálogo e comunicação entre os sujeitos processuais, privilegiando tais aspectos em detrimento de um enfoque estratégico ou duelístico. Tal aspecto, acrescido da oralidade, do aumento da atividade do juiz que deixa de ser um mero espectador de uma disputa das partes, da possibilidade de adequação das regras processuais quando inadequadas para a justa composição do litígio, da atenuação da preclusão na alegação de fatos (apesar de o processo civil brasileiro ser dotado de forte carga de preclusividade) e na prevalência do mérito sobre a forma demonstram uma completa modificação de paradigmas, que afasta uma concepção de processo civil nos termos de um liberalismo clássico burguês, criando uma legislação sintonizada com a ideia de um Estado Social de Direito. Prestigia-se a ideia de instrumentalidade do processo, evitando a supervalorização das regras técnicas em detrimento dos princípios fundamentais do direito processual, buscando uma humanização do processo, de modo a que este consiga ser para todos os membros da sociedade um eficiente meio ético e técnico de pacificação social, dotado de efetividade, que é obtida através da cooperação entre os sujeitos processuais para a busca do que se convencionou chamar de verdade real, se bem que entendamos que nenhum processo garante a descoberta da referida verdade.

## CONCLUSÃO

A expressão “comunidade de trabalho” é comumente atribuída a esse modelo que o princípio/modelo da cooperação/colaboração, desde 2015 positivado no ordenamento jurídico brasileiro, quer imprimir no universo do processo civil: partes e operadores do direito enlaçados pelo objetivo mais nobre de um processo, qual seja, a chegada à decisão mais justa possível.

Esse laço de cariz ético é consequência do reconhecimento de que, acima dos interesses privados das partes, há o interesse público da boa marcha do processo judicial, da autenticidade do que é dito no processo, da prova abrangentemente colhida, dos poros do processo abertos para os muitos sopros de influência das partes.

Esse interesse é, como dito, público, do Estado – e há de ser, pois, agenciado entusiasticamente pelo representante do Estado-Judiciário em um processo, o juiz e a juíza, os quais não satisfazem mais ao Estado Democrático de Direito se continuamente fechados em suas cavernas, desidratados e desfalecendo de inanição, em nome de uma imparcialidade/neutralidade.

É parcial e falta com seus deveres também o julgador ou julgadora que se limita apenas a assistir ao transcurso do processo, pouco ou nada interferindo na construção ombro a ombro do litígio com as partes, e vindo a decidir depois de maneira que, dessa forma, não poderá ser mais do que alienada, com fundamento apenas, por exemplo, no tão comum argumento da distribuição do ônus da prova. Apesar de a mencionada regra processual ser indiscutivelmente um princípio processual também útil e passível de se lançar mão em impasses incontornáveis, a sua adoção como regra pequena e empobrece a jurisdição de forma inaceitável.

Aqui, neste pequeno estudo, a intenção foi resgatar uma ideia pertencente à Idade Média – o processo judicial concebido como espaço de diálogo – e trazê-la para hoje, obviamente que não as-

sentada em seus anacrônicos fundamentos, mas em fundamentos atuais, os quais hodiernamente legitimam a ideia – ou até mais, reivindicam-na, como se tentou argumentar.

Alegoricamente, a tentativa foi de se iniciar com a abordagem do passado dessa (não) cultura do diálogo no bojo dos processos judiciais, percorrendo, ainda que muito resumidamente, tendo em vista os limites deste artigo, as ideologias/filosofias de Estado – liberal, socialista e democrático de direito – e fazendo a ligação dessas com o tipo de processo, no sentido de maior ou menor abertura para o fomento do diálogo entre os atores processuais, que cada uma forjava segundo seus aportes filosóficos/ideológicos.

Depois, rumou-se para uma abordagem do tempo presente, esboçando-se, primeiramente, o surgimento e encorpamento do princípio/modelo da colaboração/cooperação no seio estatal, constitucional e legal, para, só então, arriscar-se a uma análise de sentido e concepção bastante autoral e que, nessa lógica, pode significar alguma contribuição original desta autora. Ainda no intento de localizar a colaboração processual no presente, pinçaram-se dois temas relativamente aleatórios como vias de acesso a uma compreensão melhor, embora não sistemática, do instituto.

Nessa toada, falou-se da interessante disputa argumentativa que se travou entre os consagrados processualistas Lênio Streck e Daniel Mitidiero em 2011 e 2012 e, em seguida, do entroncamento viável entre a democracia endoprocessual e o princípio/modelo da cooperação/colaboração processual.

Derradeiramente, adentrou-se, para finalizar, no que pode ser um desenvolvimento futuro da cooperação/colaboração, mais especificamente no alargamento dos seus contornos para também virem a englobar a relação das partes com os julgadores, corporificada na possibilidade de exigir que as partes sejam sempre, no sistema de justiça, e em todos os processos que lhes interessarem, escutadas sensivelmente pelos juízes que em seguida julgarão seus casos, isto não por qualquer aspecto terapêutico ou simpatizante que queira assumir a jurisdição, mas por evidente imperativo de justiça.

Voltando à caverna a que se aludiu anteriormente, para resumir este trabalho em um parágrafo poder-se-ia dizer que o princípio/modelo da cooperação/colaboração representa a saída da caverna para esse juiz e juíza, com franca nutrição do processo pelas partes, as quais, além de alimentá-lo, devem dele cuidar para que não se desvie do seu fim último da decisão justa, por meio da empresa da “comunidade de trabalho” ou, como sonhado neste trabalho, pelo processo civil visto e vivido, acima de tudo, como um espaço (público) de diálogo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 1 maio 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 209, p. 349-374, jul. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coordenadores). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

- GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 172, ano 34, jun. 2009.
- MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 45, nov./dez. 2011.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prê-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 194, ano 36, abr. 2011.
- MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do Modelo ao Princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, n. 49, p. 51-68, jan./mar. 1986.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 29-54, abr./jun. 2003.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. **Revista Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, 2004.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682/6572>. Acesso em: 1 maio 2020.
- PROUST, Marcel. **À Sombra das Raparigas em Flor**. 6. ed. Porto Alegre e Rio de Janeiro: Editora Globo, 1981.
- RAATZ, Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 23-26, ago. 2011.
- STRECK, Lênio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero ou Colaboração no processo civil é um princípio? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 213, ano 37, nov. 2012.
- STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.